



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 115/24

Luxemburgo, 29 de julho de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-112/22 CU e C-223/22 ND | (Assistência Social – Discriminação indireta)

Assistência social: o acesso dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração a uma medida de segurança social, de assistência social ou de proteção social não pode depender da condição de ter residido pelo menos dez anos num Estado-Membro

Um Estado-Membro não pode fazer depender o acesso dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração a uma medida de segurança social, de assistência social ou de proteção social da condição, que também se aplica aos nacionais desse Estado-Membro, de terem residido nesse Estado-Membro durante, pelo menos, dez anos, dos quais os últimos dois ininterruptamente. O mesmo Estado-Membro também não pode punir penalmente falsas declarações relativas a tal condição de residência ilegal.

Duas nacionais de países terceiros residentes de longa duração em Itália são acusadas de terem cometido uma infração penal. Com efeito, assinaram presumivelmente pedidos de obtenção do «rendimento de cidadania», uma prestação social destinada a assegurar um mínimo de subsistência. Comprovaram falsamente que preenchiam as condições de concessão daquela prestação, incluindo a condição de residência de pelo menos dez anos em Itália, dos quais os últimos dois ininterruptamente. Receberam, respetivamente, de forma indevida, a esse título, um montante total de 3 414,40 euros e de 3 186,66 euros. Um tribunal de Nápoles (Itália) pergunta ao Tribunal de Justiça se esta condição de residência é conforme com a diretiva relativa aos nacionais de países terceiros residentes de longa duração ¹.

O Tribunal de Justiça considera, antes de mais, que a condição de residência em causa **constitui uma discriminação indireta em relação aos nacionais de países terceiros residentes de longa duração**. Com efeito, embora também se aplique aos cidadãos nacionais, esta condição afeta principalmente os não nacionais, entre os quais figuram, nomeadamente, esses nacionais de países terceiros.

Em seguida, o Tribunal de Justiça analisa se esta diferença de tratamento pode ser justificada pela diferença das ligações, respetivas, dos cidadãos nacionais e dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração ao Estado-Membro em causa. O Tribunal de Justiça constata que **a diretiva prevê uma condição de residência legal e ininterrupta de cinco anos no território de um Estado-Membro** para que um nacional de um país terceiro possa ter o estatuto de residente de longa duração. O legislador da União considerou **que este período de tempo é suficiente para ter direito à igualdade de tratamento** com os nacionais desse Estado-Membro, nomeadamente no que diz respeito às medidas de segurança social, de assistência social e de proteção social. Por conseguinte, **um Estado-Membro não pode prorrogar unilateralmente o período de residência exigido pela diretiva** para que um nacional de um país terceiro residente de longa duração possa beneficiar de um tratamento igual ao dos nacionais desse Estado-Membro em matéria de acesso a uma medida dessa natureza.

Por último, o Tribunal de Justiça salienta que **o Estado-Membro em causa também não pode punir penalmente**

falsas declarações relativas a uma condição de residência que infrinjam o direito da União.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva 2003/109/CE](#) do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração.